



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
"CASA CORSINO DE FARIAS SOUZA"  
Gabinete da Vereadora Jane Farias

**APROVADO**

Em 13/06/2014

Margarete C. de Araújo Queiroz  
PRESIDENTE

Margarete C. de Araújo Queiroz  
PRESIDENTA

PROJETO DE LEI Nº 009 / DE 04 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de Taperoá-PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taperoá aprova:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural da cidade de Taperoá, com base no art. 216 da Constituição Federal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

Art. 2º Tombamento é o ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação da lei, o patrimônio cultural da cidade de Taperoá, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Art. 3º O tombamento pode ser aplicado a bens móveis e imóveis de interesse cultural e ambiental do município de Taperoá, nos termos da art. 1º desta lei.

Art. 4º O tombamento não altera a propriedade de um bem, apenas proíbe que ele venha a ser destruído ou descaracterizado devendo ser mantidas as características que o bem possuía na data do tombamento.

§ 1º A preservação do bem tombado será de responsabilidade do proprietário que poderá solicitar isenção fiscal enquanto perdurar o exercício da preservação.

§ 2º Se o proprietário provar não dispor de recursos para a preservação do bem tombado e as obras forem urgentes, sob pena de comprometer as características do

Margarete C. de Araújo Queiroz  
VEREADORA

Margarete C. de Araújo Queiroz  
VEREADORA

Antonio Vieira de Queiroz  
VEREADOR

José Humberto Sales  
VEREADOR

José Humberto Sales  
VEREADOR

bem, o Poder Público ficará obrigado a custear a obra mesmo sendo um bem privado e sem a anuência do proprietário.

§ 3º O prédio de valor arquitetônico abandonado pelo proprietário a mais de cinco anos, poderá ser tombado pelo poder público, podendo ser designado para funcionamento de órgãos ou entidades afins a esta lei.

Art. 5º O tombamento não altera as características fundamentais da propriedade privada, especialmente a compra, a venda e a hereditariedade desde que o bem continue sendo preservado com as características que possuía na data da sua inscrição num dos livros de registro do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º No caso de venda, o proprietário deverá notificar previamente a instituição que efetuou o tombamento para a devida atualização dos dados.

§ 2º O município terá direito de preferência em igualdade de condições, no ato da alienação do bem tombado. Caberá ao proprietário notificar o titular do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

Art. 6º A área do entorno do bem tombado é uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação visando impedir a redução de sua visibilidade, interações sociais ou ameaças a sua integridade.

§ 1º Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as interações sociais nas áreas em torno de bens tombados.

§ 2º As intervenções próximas aos bens tombados devem ser comunicadas aos órgãos públicos responsáveis pelo tombamento, para aprovação dos projetos.

Art. 7º A abertura do processo de tombamento de um bem cultural ou natural pode ser solicitado por qualquer cidadão, pelo proprietário, por uma organização não governamental, por um representante de órgão público ou privado, por um grupo de pessoas por meio de abaixo assinado mediante protocolo junto ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O solicitante deverá descrever com exatidão a localização ou dimensão e características do bem, apresentar justificativa da solicitação de tombamento e documentação sumária.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura, por meio de Comissão Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Taperoá, deverá notificar o proprietário, sobre a solicitação de tombamento e o mesmo terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar ou concordar com o tombamento.

§ 3º A efetivação do tombamento, objeto de Resolução do Conselho, se dará por ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado em Diário Oficial do Município, do qual caberá prazo de 15 (quinze) dias para contestação, junto à Comissão, por qualquer pessoa física ou jurídica.

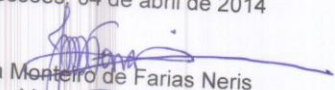
  
Margarete C. de Araújo Queiroz  
PRESIDENTA


§ 4º Examinadas as contestações pelo Conselho, em caso de manutenção do tombamento, a resolução será homologada pelo Prefeito e levada para a inscrição no respectivo livro de tomo.

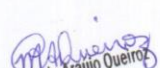
Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2014

  
Jane Maria Monteiro de Farias Neris  
Vereadora

  
Maria Sileide Barreto Pinto  
Vereadora

  
Margarete C. de Araújo Queiroz  
PRESIDENTA

## Justificativa

Este projeto de lei visa a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de Taperoá, o qual deve ser assegurado de forma permanente e regular com o apoio da sociedade, neste ato representada pela Câmara Municipal que legisla segundo os interesses da sociedade civil.

A Constituição Federal aponta em seu artigo 216 o que se constitui patrimônio cultural de natureza material e imaterial, servindo como base para o Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2004, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, criou o programa nacional do patrimônio imaterial, considerado um marco definitivo na abrangência das políticas públicas para cultura no Brasil.

O objetivo e as regras gerais deste projeto de lei municipal são a adequação aos princípios da legislação federal, propondo-se a assegurar em definitivo, este processo em nível municipal, através da atuação dos Órgãos Municipais.

Portanto, solicito aos nobres colegas a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2014

Jane Maria Monteiro de Farias Neris  
Vereadora

  
Margarete C. de Araujo Queiroz  
PRESIDENTA